



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0602172-31.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL ALAGOAS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

RESOLUÇÃO Nº 16.284

(29/11/2022)

EMENTA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2023. PARTIDO QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO. DEFERIMENTO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deferir o pedido do REPUBLICANOS/AL, autorizando a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre de 2023, em conformidade com o extrato oriundo do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária (Id 9982572), que passa a fazer parte integrante desta decisão, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/11/2022

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Diretório Regional em Alagoas do partido **REPUBLICANOS** em que pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções diárias no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2023.

O partido requerente juntou ao seu pedido certidão emanada da Câmara dos Deputados na qual se comprova a quantidade de deputados federais eleitos na atual legislatura, bem como a atual bancada naquela Casa Legislativa.

A Secretaria Judiciária deste Tribunal abasteceu o feito com informações e extrato oriundo do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária, dando conta de que as datas solicitadas pelo grêmio requerente estão disponíveis. Além disso, por meio da informação Id 9982568, a unidade referida se pronunciou pelo deferimento do pleito, tendo em vista a observância dos critérios legais.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo deferimento do pedido.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a legislação eleitoral prevê que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autorizar os pedidos de inserções estaduais, por semestre, para a veiculação na respectiva circunscrição, cumpridos os requisitos legais.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerimento é tempestivo e contém certidão dando conta da representação partidária na Câmara dos Deputados, com as bancadas atual e a que fora eleita na última legislatura dos deputados federais do partido **REPUBLICANOS/AL**.

O pedido protocolado foi apresentado devidamente acompanhado dos documentos necessários à apreciação, quais sejam, a indicação das datas e horários pretendidos para as inserções.

Dessa forma, fica comprovado que a agremiação possui funcionamento, preenche os requisitos previstos em lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão, consoante se denota da informação da Secretaria Judiciária (Id 9982568), pelo que pode veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, por meio de **40 (quarenta) inserções de trinta segundos, totalizando 20 (vinte) minutos, no primeiro semestre de 2023**.

Ante o exposto, voto pelo **deferimento** do pedido do **REPUBLICANOS/AL**, autorizando a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre de 2023, em conformidade com o extrato oriundo do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária (Id 9982572), que passa a fazer parte integrante desta decisão.

É como voto.

Desembargador **NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**
Relator

